SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005116-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Produção Antecipada de Provas - Provas**

Requerente: Wilson Jose Feitosa Berti

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

WILSON JOSÉ FEITOSA BERTI ajuizou a presente PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS) em face de CLARO S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que necessita de cópia do contrato de nº 000000152065678, que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Regularmente citada, a requerida contestou a ação e apresentou documentos sem a assinatura do autor.

O autor se manifestou em réplica discordando da documentação apresentada.

Em razão da determinação do juízo a requerida se manifestou a fls. 154 afirmando não ter os documentos solicitados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

O autor veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para averiguar eventual direito de questionar judicialmente ou mesmo administrativamente um contrato que supostamente teria firmado com o postulado.

Em tese a ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a Instituição requerida obrigação de fornecer os documentos solicitados por seus consumidores, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado ao réu a negativa a exibição (art. 399, III, CPC).

Todavia, a inércia da ré não justifica a imposição da presunção de veracidade ou mesmo a imposição de multa. Nesses casos, em que a casa bancária se limita a contestar e sua resistência é afastada, é de rigor a expedição de mandado de busca e apreensão.

Esse foi o entendimento adota pela 3ª Turma do STJ em julgamento de questão semelhante.

Confira-se: (...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Prestase, com frequência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

assiste o direito. (...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. Desatendida a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão (...) (REsp 204.807 - destaquei).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar **a expedição de mandado de busca da documentação pedida na inicial**, cabendo à ré, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra (endereço e horário de funcionamento da repartição competente).

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, uma vez que deixou de atender requerimento administrativo para a apresentação dos documentos.

P.R.I.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA